PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041912-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1 VARA CRIMINAL DE ITABERABA/BA Advogado (s): ALB/02 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXTRAI-SE DOS FÓLIOS, QUE NO DIA 25/10/2017, POR VOLTA DAS 17:30 HS, NA RUA MANOEL FLORÊNCIO, Nº 360, BAIRRO SÃO JOÃO, NA CIDADE DE ITABERABA, O PACIENTE, EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS E UNIDADE DE DESÍGNIOS COM OS DENUNCIADOS MAURICIO BRITO DE SOUZA, E JUAREZ DE SOUZA BISPO, MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, TERIAM ATENTADO CONTRA A VIDA DE MIRANILDO DE JESUS BARRETO, NÃO CONSUMANDO O CRIME POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS ÀS SUAS VONTADES. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE OITIVA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA. DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO QUE INDEPENDE DA CONCORDÂNCIA DA DEFESA. EXEGESE DO § 2º, DO ART. 401, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM A INFORMAÇÃO DE QUE O OFENDIDO SE ENCONTRA CUSTODIADO EM UMA PENITENCIÁRIA EM COMARCA DIVERSA. DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA ESCUDADA NA PROXIMIDADE TEMPORAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO, E NO § 8º, DO ART. 185, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE. DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE CONTINUAM PRESENTES OS RISCOS À ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PERPETRADA. CRIME QUE TERIA DECORRIDO DA DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS LIGADAS À NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE RESPONDE À OUTRA AÇÃO PENAL PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO NA COMARCA DE ORIGEM. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM TRÂMITE ACEITÁVEL, SEM TRASPASSAMENTO DOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NOTADAMENTE POR SE TRATAR DE AÇÃO COM PLURALIDADE DE RÉUS, QUE APURA CRIME DE ELEVADA REPERCUSSÃO SOCIAL, EM PROCEDIMENTO BIPARTIDO MARCADO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, CUJA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI SERÁ REALIZADA EM DATA PRÓXIMA, NO DIA 05.12.2022. INDUVIDOSA COLABORAÇÃO DA DEFESA COM AS REDESIGNAÇÕES DAS SESSÕES PLENÁRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA A SER IMPUTADA AO ESTADO-JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8041912-54.2022.8.05.0000, da Comarca de Itaberaba, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente Willians Silva Guerra e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itaberaba/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara, à unanimidade, em CONHECER da presente ação e DENEGAR a ordem de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041912-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1 VARA CRIMINAL DE ITABERABA/BA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia por intermédio de um de seus membros, em favor de Willians Silva Guerra, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz da Vara Crime da Comarca de Itaberaba.

Sustenta a impetrante que há excesso de prazo na condução do processo, já que o paciente permanece custodiado desde o dia 14 de março de 2018, sem, contudo, haver previsão para o encerramento do feito. Aduz que finda a primeira fase do procedimento do júri com a sentença de pronúncia do Paciente, designou-se sessão plenária do Tribunal do Júri para o dia 05 de setembro de 2022, sendo esta adiada para o dia 26 do mesmo mês, e depois, redesignada para o dia 05 de dezembro de 2022, inclusive o magistrado consignou em ata que a sessão de julgamento foi prejudicada pelo não comparecimento dos advogados do pronunciado Juarez de Souza Bispo. Alega, ademais, que a aludida prisão jamais foi revisada, circunstância que contraria o Parágrafo Único, do art. 316 do CPP. Afora isso, em data recente, o juiz dispensou uma testemunha sem oportunizar às defesas dos réus que se manifestassem sobre tal decisão, e determinou, no mesmo despacho, faltando uma semana para a sessão plenária, que a vítima fosse ouvida por meio de videoconferência, em decisão sem amparo legal. Argumenta que "o crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente foi na modalidade tentada (12 a 30 anos de reclusão com diminuição de 1/3 a 2/3). Na remotíssima hipótese de condenação, provavelmente a pena base será a mínima (12 anos) por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com diminuição de 2/3 pela tentativa, por ter resultado apenas lesão de natureza leve na vítima." Por tais razões pugna, em caráter liminar, pelo relaxamento da prisão com a consequente expedição do alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da ordem. Subsidiariamente, postula a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo desaparecimento dos pressupostos da prisão preventiva ante o decurso de tempo. A inicial veio instruída com documentos. Denegada a ordem em sede de liminar (ID 35553271). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36393324). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação do mandamus (ID 36681270). É o relatório. Salvador/BA, 4 de novembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041912-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1 VARA CRIMINAL DE ITABERABA/BA Advogado (s): ALB/02 VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pleito liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de WILLIANS SILVA GUERRA, contra pretenso ato coator praticado pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itaberaba—BA, nos autos do processo nº 0501708-75.2017.8.05.0112 (Saj)/8000969-47.2022.8.05.0112 (PJe). Como relatado, a fundamentação construída pela Impetrante, no caso em epígrafe, visa a concessão da ordem, aos argumentos de excesso de prazo na formação da culpa e desaparecimento dos pressupostos da prisão preventiva ante o decurso de tempo. Ademais, a impetrante pondera acerca da testemunha arrolada pelo Ministério Público com cláusula de imprescindibilidade, a qual fora dispensada sem que fosse oportunizado à defesa dos réus se manifestar, além de ter sido determinada a ouvida da vítima, por intermédio de videoconferência, sem amparo legal, para tanto. Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito. Consoante informações da autoridade coatora, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do paciente e de mais dois outros réus, sendo autuada sob o número 0501708-75.2017.8.05.0112 (e-saj), imputando-lhes as condutas ínsitas nos artigos 121, § 2º, II e IV, e artigo 288, Parágrafo Único,

todos do Código Penal, com incidência da Lei 8.072/90. Em relação à dispensa da oitiva da testemunha Orisvaldo Lima dos Santos, com a devida vênia ao alegado pela impetrante, não há vício a ser reconhecido, tampouco por intermédio da via heroica manejada. Isso porque a dispensa da testemunha da acusação prescinde da concordância da defesa, nos termos do § 2º, do artigo 401, do Código de Processo Penal, o qual é preciso ao estabelecer que "a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código". A propósito, a Corte Superior de Justica, em decisão proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.664.028/PR, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, foi acachapante ao destacar que a dispensa de testemunha da acusação independe da concordância da defesa. Senão, veiam-se: "PENAL, PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA OUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Não se pode falar em cerceamento de defesa, pelo fato de o Ministério Público ter desistido da oitiva em Plenário do menor, filho da vítima, e, em seguida, apresentado aos Jurados o vídeo da respectiva oitiva realizada na primeira fase da instrução. A uma, porque o pedido de desistência realizado pelo Ministério Público dizia respeito a oitiva do menor, filho da vítima, de apenas 7 anos, e teve como fundamento a necessidade de preservá-lo de abalos psicológicos e emocionais, por se tratar de criança, que presenciou a morte do pai e que seria ouvido pela quarta vez sobre o mesmo assunto, o que se mostrou bastante razoável. A duas, caso a defesa julgasse imprescindível a oitiva da criança, poderia tê-la arrolado na fase do art. 422 do CPP, o que não ocorreu. A três, a dispensa de testemunha da acusação independe da concordância da defesa (REsp n. 942.407/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 23/9/2015) (STJ - AgRg no AREsp n. 1.664.028/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020. Grifos aditados). Assim, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "tratando-se de testemunha arrolada pela acusação, tal como ratifica a impetrante, eventual irregularidade na sua dispensa deve ser arguida em momento oportuno, pelo próprio presentante do Ministério Público, sobretudo porque a defesa não amargaria prejuízo por forca de semelhante proceder" (ID 36681270). De mais a mais, no que tange à ouvida da vítima, Miranildo de Jesus Barreto, por intermédio de videoconferência, consta nos autos do processo de origem a informação de que o ofendido se encontra custodiado em uma Penitenciária em Comarca diversa. Dessa forma, resta induvidoso que a determinação da autoridade judiciária a quo não carece de reparo, já que escudada na proximidade temporal da sessão de julgamento, que seria realizada no dia 26.09.2022, bem assim, no § 8º, do artigo 185, do Código de Processo Penal, cujos termos estabelecem que: "Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. § 10 0 interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. § 20 Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de

videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: [...] § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. § 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. § 8o Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido" (grifos aditados). Registre-se que a sessão de julgamento designada para o dia 26/09/2022 não fora realizada, de sorte que na próxima assentada é possível que a vítima preste suas declarações pessoalmente em plenário. Por seu turno, vigora no processo penal o princípio do pas de nullité sans grief", segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, do CPP). In casu, a defesa não comprovou qualquer prejuízo ao Paciente, tanto em relação à dispensa da oitiva da testemunha Orisvaldo Lima dos Santos, quanto no fato de a vítima ser ouvida através de videoconferência. Noutro giro, é sabido que a contemporaneidade dos motivos ensejadores da preventiva não se reporta ao "momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, não é importante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos do risco à ordem pública ou à ordem econômica, da conveniência da instrução ou, ainda, da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/2/2021 — grifos aditados). In casu, como se não bastasse a gravidade concreta da conduta perpetrada — extrai-se da exordial acusatória de ID nº 35521906 que todas as munições foram deflagradas e não restou capacidade de tiro pelo executor do fato, há notícias também de que o crime teria decorrido da disputa entre facções criminosas, no município de Itaberaba, "[...] na qual o chefe de uma delas é o terceiro denunciado, que está preso, mas continua ordenando ataques contra rivais do tráfico de drogas de dentro do presídio de Feira de Santana". Tais motivos, per si, já justificariam a segregação preventiva, com o escopo de salvaguardar a ordem pública, sem olvidar que a necessidade de acautelar a instrução criminal permanece e é, igualmente, imperiosa. Ademais, como já destacado por esta Relatora, por ocasião do julgamento do HC nº 8018427-25.2022.8.05.0000, a concessão da ordem representaria riscos à coletividade, tendo em vista a reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, o qual responde à outra ação penal pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo (nº 0502472-95.2016.8.05.0112), na comarca de origem, restando incontroverso o periculum libertatis. Não há que se cogitar, em vista disso, que os fundamentos bramidos como suficientes à decretação da custódia preventiva perderam a sua contemporaneidade, seja porque persiste a necessidade de

salvaguardar a ordem pública; seja diante do evidenciado envolvimento do Paciente com facção criminosa, e a suposta perpetração de delito sobremaneira grave que ainda malfere e expõe a risco o tecido social daquela localidade, inclusive das testemunhas. Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, da análise dos documentos que instruem o writ, bem assim, dos informes prestados pela autoridade coatora (ID nº 36393324), resta inequívoco que o processo quarda trâmite aceitável, sem traspassamento dos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente por se tratar de ação com pluralidade de réus, que apura crime de elevada repercussão social, em procedimento bipartido marcado pela interposição de recursos, cuja sessão plenária do Tribunal do Júri será realizada em data próxima, é dizer, no dia 05.12.2022. Patente, nesse diapasão, que "os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade" (STJ - RHC 108.959/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). Calha registrar, como já apontado por esta Relatora por ocasião do julgamento do HC nº 8018427-25.2022.8.05.0000, que "o Paciente se encontra custodiado desde dezembro/2017, por conta de outro processo, qual seja, ação penal n° 8000692-31.2022.8.05.0112, e que a prisão preventiva nos autos em julgamento foi decretada em fevereiro/2018. Registre-se, ainda que, naqueles autos o Paciente teve a prisão preventiva revogada somente em 22.05.2022, após o Julgamento pelo Tribunal do Júri. O feito tem curso aceitável, compatível com as peculiaridades do caso, haja vista que o Paciente e demais Acusados foram pronunciados em 24.04.2019, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, e absolvidos sumariamente da imputação descrita no art. 288, do CP, havendo o Órgão Ministerial aviado Recurso de Apelação, contra a referida decisão. Ao prestar informações, a Autoridade Impetrada relatou que os autos retornaram à primeira instância em 20.08.2021, dando-se continuidade à marcha processual, encontrando-se agora com Sessão de Julgamento designada para o próximo dia 05.09.2022, inexistindo desídia por parte do juízo de origem, estando este a atuar de forma razoável para o melhor deslinde do feito". É imperioso ressaltar, ainda, a induvidosa colaboração da defesa com as redesignações das sessões do Tribunal do Júri, conforme, inclusive, a autoridade judiciária a quo precisamente referenciou em seus informes de ID n° 36393324, in verbis: "[...] Em 23 de julho de 2022, em despacho, foi designado o sorteio de jurados para o dia 15 de agosto, e a Sessão Plenária do Júri para o dia 05 de setembro. Sendo requerida em Petição ID 220707876, pela Defensoria Pública que a Sessão Plenária fosse redesignada em virtude de seus representantes estarem em gozo de férias. No dia 15 de agosto, ID 23329287, foi realizado em ambiente virtual o sorteio dos jurados, e em virtude do demonstrativo de impossibilidade de participação da defesa do Paciente, formulado pela Defensoria Pública, restou transferido o julgamento para o dia 26 de setembro p.p.. Em 26 de setembro de 2022, ata da sessão de julgamento do júri, ID 239817096, ficou registrado que em virtude da ausência injustificada do corréu Juarez de Souza Bispo (revel) e de seus defensores, embora regularmente intimados, restou prejudicada a realização do ato judicial, tendo sido designada a data de 05 de dezembro p.f., para realização da sessão plenária do Tribunal do Júri. Foi requerido pela defesa do Paciente, quanto as testemunhas não encontradas, que fosse concedido prazo de 05 dias para apresentação do rol das testemunhas que irão substituí-las [...]" (grifos

aditados). Por oportuno, o verbete sumular nº 64, da Corte Superior de Justiça evidencia que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", é dizer, suposto e eventual retardo no processo, acaso existente, poderia ser atribuído à defesa, eis que não se pode reputar ao Estado-Juiz a responsabilidade pelas redesignações das sessões plenárias. Além disso, não é demais registrar, também na esteira do entendimento consolidado pelo STJ, que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Enunciado nº 21, da Súmula do STJ). Portanto, não havendo constrangimento ilegal a ser reconhecido, torna-se imperiosa a necessidade de manutenção do decreto preventivo, de modo a salvaguardar, precipuamente, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. CONCLUSÃO Isto posto, voto no sentido de CONHECER da presente ação e DENEGAR A ORDEM pleiteada. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador de Justiça